



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL - CEAGRO

REUNIÃO : **ORDINÁRIA 02/2019**
DECISÃO: **006/2019-CEAGRO**
PROCESSO: **23263443/2018**
INTERESSADO . : **SANTO ANTONIO DA BARRA LTDA**

EMENTA: Favorável a manutenção do auto de infração

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, reunida em 14 de março de 2019, na cidade de Belém-PA, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que a Empresa apresenta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica como atividade econômica principal atividade de pós colheita e como atividades econômicas secundárias cultivo de milho; cultivo de soja; serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; atividades de apoio à agricultura não especificados anteriormente; fabricação de alimentos para animais; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, entre outras. Considerando que o artigo 59 da Lei 5194/66 estabelece que: "as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas, empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando que em razão das atividades desenvolvidas há a obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Crea-Pa. Considerando que a penalidade aplicada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66 está capitulada na alínea "c" do art. 71 da mesma Lei. Considerando que a multa a ser aplicada está estipulada na alínea "c" do art. 73 da Lei 5.194/66. Considerando que o valor da multa máxima aplicável à época da aplicação do Auto de Infração era de R\$ 2.191.91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos) DECIDIU: por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 23263443/2018 contra a Pessoa Jurídica SANTO ANTONIO DA BARRA, com a aplicação da multa no valor de R\$ 2.191.91 (dois mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO. Presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO, Eng. Agr. MOISES MOREIRA DOS SANTOS, Eng. Agr. PAULO EDSON COSTA DE BRITO, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, Eng. Agric. CELSO SHIGUETOSHI TANABE, Eng. Ftal. ANTONIO JOSÉ FIGUEIREDO MOREIRA, Eng. Ftal. MARLON COSTA DE MENEZES, Eng. Ftal. TÂNIA MARA DE AZEVEDO GIUSTI-.....

Cientifique-se e cumpra-se.

Belém, 14 de março de 2019.

Eng. Agr. DILSON AUGUSTO CAPUCHO FRAZÃO
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia e Engenharia Florestal